

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900141

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDINI

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. REGULARIZAÇÃO ANTERIOR À CIÊNCIA FORMAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. ARQUIVAMENTO.

1. PESSOA JURÍDICA AUTUADA POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS (CRCGO), EM AFRONTA AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C OS ARTS. 1º E 3º, INCISOS I E II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 2. INFRAÇÃO IDENTIFICADA POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO INTERNA, CULMINANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000141, COM CIÊNCIA DA AUTUADA REALIZADA POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DIANTE DE TENTATIVAS FRUSTRADAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 3. CERTIFICADA A REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, FOI APLICADA PENALIDADE DE MULTA, POSTERIORMENTE MANTIDA EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, TENDO A INTERESSADA INTERPOSTO RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 60 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 4. EM ANÁLISE DO MÉRITO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA PROMOVEU A EXCLUSÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL DE SEU OBJETO SOCIAL EM DATA ANTERIOR À CIÊNCIA FORMAL DA AUTUAÇÃO, CONFORME ALTERAÇÕES CONTRATUAIS REGULARMENTE REGISTRADAS. 5. VERIFICADO QUE A IRREGULARIDADE DEIXOU DE EXISTIR ANTES DA NOTIFICAÇÃO OFICIAL, NÃO RESTANDO COMPROVADA A CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, NEM A ATUAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO OU ATENDIMENTO A CLIENTES. 6. A MANUTENÇÃO DA EXPRESSÃO “CONTABILIDADE” EM ENDEREÇO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL, POR SI SÓ, NÃO FOI CONSIDERADA ELEMENTO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, À AUSÊNCIA DE PRÁTICA EFETIVA DE ATIVIDADES CONTÁBEIS. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE, COM RECONHECIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA NO CURSO DO PROCESSO, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO V, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR SUA INTEMPESTIVIDADE, E, NO MÉRITO, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO V, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.** UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE

JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE
11/06/2025.